

RESOLUÇÃO Nº 276, DE 06 DE AGOSTO DE 2020.

Altera, acrescenta e renumera dispositivos da Resolução ARCE nº 60/2005, que disciplina as disposições e os requisitos básicos relativos à garantia da qualidade na prestação do serviço público de distribuição de gás canalizado.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DO ESTADO DO CEARÁ – ARCE, no uso de suas atribuições regimentais, conferidas pelo art. 3º, inciso XII e XIII do Decreto Estadual nº 25.059/98, bem como da competência da ARCE, em relação aos serviços de distribuição de Gás Canalizado, conforme disposto nos arts. 7º e 8º da Lei Estadual nº 12.786/97; e

CONSIDERANDO a necessidade de se estabelecer parâmetros para avaliar a qualidade da prestação dos serviços de distribuição de gás canalizado;

CONSIDERANDO o que estabelece o Contrato de Concessão para exploração industrial, comercial, institucional e residencial dos serviços de Gás Canalizado no Estado do Ceará, firmado entre o Governo do Estado do Ceará e a Companhia de Gás do Ceará - CEGÁS em 30 de dezembro de 1993;

CONSIDERANDO a necessidade de atualização de dispositivos visando o aprimoramento da Resolução Arce Nº 60/2005;

CONSIDERANDO o que foi decidido nas reuniões do Conselho Diretor da ARCE realizadas nos dias 28 de dezembro de 2018, 05 de março de 2020 e 06 de agosto de 2020;

Resolve:

Art.1º – Altera os incisos IV; XIII; XIV; XV; XXIII; XXIV; XXVI; XXVII; XXVIII; XXIX; XXXIII; XXXVII, XXXVIII; XLIII; XLIV; XLIX; L e LI, do art. 1º da Resolução nº 60, de 30 de novembro de 2005, que passam a constar com a seguinte redação:

“Art. 1º (...)

(...)

IV – CFQ - Características Físico-Químicas: Especificações físico-químicas do Gás, definidas em regulamentação da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP;

(...)

XIII - DEG – Duração Equivalente de Interrupção de Gás: Corresponde ao período médio de tempo entre o momento da interrupção do fornecimento do Gás e o respectivo restabelecimento a um grupo de usuários ligado a uma determinada ERP;

XIV - Distribuição de Gás Canalizado: Movimentação de Gás através de um Sistema de Distribuição, isto é, desde as Estações de Transferência de Custódia – ETC, até os pontos de fornecimento, objetivando o abastecimento de Gás às Unidades Usuárias;

XV – ERP – Estação Reguladora de Pressão: Estação do sistema de distribuição, que tem por finalidade regular a Pressão do Gás, de modo contínuo;

(...)

XXIII - Indicadores de Segurança no Fornecimento: Indicadores que têm por finalidade identificar o nível de segurança adotado pela Concessionária na prestação dos serviços de distribuição de gás canalizado, em especial no que se refere à odorização do gás, vazamentos no sistema de distribuição e rapidez no atendimento de situações ocorridas no sistema de distribuição, incluindo as instalações no ponto de fornecimento de responsabilidade da Concessionária;

XXIV - Instalação Interna: Contempla toda a infraestrutura necessária que tem por finalidade fazer fluir o gás na unidade usuária para seu consumo final ou sua utilização, iniciando após a válvula de bloqueio a jusante do medidor instalado no CRM.

(...)

XXVI - Limite Máximo de Pressão Medida – É o valor máximo da pressão do Gás permitido no Sistema de Distribuição no Ponto de Fornecimento, por classe de Pressão;

XXVII - LT - Linha Tronco Principal do Sistema de Distribuição: É o conjunto de tubos e conexões, válvulas, reguladores de pressão, etc., que interliga as Estações de Transferência de Custódia às Estações Reguladoras de Pressão;

XXVIII - Procedimentos de Manutenção: Conjunto de procedimentos estabelecidos em um manual físico podendo ser disponível também em mídia digital ou implementados em software, contendo as instruções a serem utilizadas por técnicos da Concessionária ou terceirizados contratados para execução de manutenção no sistema de distribuição;

XXIX - Procedimentos de Operação: Conjunto de procedimentos estabelecidos em um manual físico podendo ser disponível também em mídia digital ou implementados em software, contendo as instruções a serem utilizadas por técnicos da Concessionária ou terceirizados contratados para execução de manutenção no sistema de distribuição;

(...)

XXXIII - Odorização: é o processo de injeção de substância odorante no sistema de distribuição da Concessionária sob responsabilidade desta, que atenda a norma ABNT NBR 15616:2008 ou outra que vier a sucedê-la;

(...)

XXXVII - Plano de Negócios de Exploração dos Serviços de Distribuição de Gás Canalizado: consiste em documento, relacionado com o "Planejamento Estratégico", que contempla os seguintes temas para um período de quatro anos: situação atual do mercado de gás canalizado, cenários prováveis para desenvolvimento do mercado, plano de investimentos, planejamento econômico e financeiro;

XXXVIII - Ponto de fornecimento: local que caracteriza o limite de responsabilidade do fornecimento do Gás e que se encontra na primeira conexão a jusante da última válvula de bloqueio instalada na saída do conjunto de regulação e medição.

(...)

XLIII - Pressão de Rede – É a média das pressões eficazes obtidas através de medição contínua, realizada em um determinado período, em equipamento específico

instalado em um Usuário ou nas ETC's e ERP's, de forma a registrar as variações de pressão ocorridas no ponto de entrega ou no Sistema de Distribuição, para fins de comparação com a Pressão padrão de serviço;

XLIV - Pressão padrão de fornecimento: é a pressão de referência no fornecimento de gás canalizado, definida no contrato do usuário, que a Concessionária se compromete a manter a montante dos medidores instalados nas Unidades Usuárias;

I - Pressão de fornecimento: é a faixa de Pressão do Gás que a Concessionária se compromete a manter a montante dos medidores instalados nas Unidades Usuárias;

(...)

XLIX - Ramal Interno: Trecho de tubulação, construído por Usuário(s), que interliga o ponto de fornecimento às instalações do(s) Usuário(s) ligado(s) na pressão contratual;

L - RD - Rede de Distribuição – É o conjunto de tubulações, reguladores de pressão e outros componentes que recebe o Gás de ERP's e o conduz até o ramal externo ou ramal de serviço de diferentes tipos de usuários;

LI - VCP – Válvula Controladora de Pressão – Equipamento instalado entre a válvula de ramal e o ramal interno de Usuário(s), que serve para controlar a Pressão do Gás fornecido a Usuário(s) atendido(s) na pressão contratual.”.

Art. 2º – Acrescenta-se os incisos LV e LVI ao art. 1º da Resolução nº 60, de 30 de novembro de 2005, com a seguinte redação:

“Art. 1º (...)

(...)

LV -TFCA – Taxa de Frequência de Acidentes com Afastamento.

LVI - TFSA – Taxa de Frequência de Acidentes sem Afastamento.

Art. 3º – Renumerar os incisos primitivos “LV para LVII”; “LVI para LVIII”; “LVII para LIX”; “LVIII para LX” e “LIX para LXI”, do art. 1º da Resolução nº 60, de 30 de novembro de 2005, sem qualquer alteração textual, que passa a constar da seguinte forma:

“Art. 1º (...)

(...)

LVII - TMCE – Tempo Médio de Construção de Extensões de Rede : é a relação entre a soma dos tempos de execução das extensões de rede (projeto e obra) construídas em um determinado período, expressa em número de dias, e o correspondente comprimento total das mesmas, expresso em mil metros, no mesmo período;

LVIII - TMEO – Tempo Médio de Elaboração de Estudos e Orçamentos de Serviços na Rede de Distribuição : refere-se ao quociente entre a soma dos tempos que cada usuário aguarda para ser informado a respeito dos resultados de estudos desenvolvidos para atendimento de pedido de nova ligação ou aumento do volume consumido, com os correspondentes orçamentos, e o número total de pedidos. Unidade Usuária: imóvel onde se dá o recebimento e a utilização do Gás;

LIX - Unidade Usuária: imóvel onde se dá o recebimento e a utilização do Gás;

LX - Usuário: pessoa física ou jurídica, ou comunhão de fato ou de direito, legalmente representada, que utiliza os serviços de distribuição de Gás Canalizado da Concessionária e assume a responsabilidade pelo pagamento dos serviços prestados e pelo cumprimento das demais obrigações legais, regulamentares e pertinentes;

LXI - Variação de Pressão – É o aumento ou redução do valor eficaz da pressão de um determinado grupo de usuários, durante um dado intervalo de tempo, em relação à pressão de serviço.”.

Art. 4º – Renumerar o inciso primitivo “LX para LXII” do art. 1º da Resolução nº 59, de 30 de novembro de 2005, com alteração textual, que passa a constar com a seguinte redação:

“Art. 1º (...)

(...)

LXII - VB - Válvula de bloqueio – Válvula de bloqueio instalada entre o ramal externo e o regulador de serviço, cuja finalidade é interromper o fluxo de Gás no Ramal Interno.”.

Art. 5º – Altera o parágrafo único do art. 3º da Resolução nº 60, de 30 de novembro de 2005, que passa a constar com a seguinte redação:

“Art. 3º (...)

Parágrafo único - Do ponto de vista coletivo, a PRESSÃO deverá ser controlada a partir de medições contínuas feitas nas ETC's e nas ERP's, enviadas periodicamente à ARCE através de relatórios sistematizados.”.

Art. 6º – Altera o parágrafo único do art. 4º da Resolução nº 60, de 30 de novembro de 2005, que passa a constar com a seguinte redação:

“Art. 4º (...)

Parágrafo único - A Concessionária deverá manter, por sua conta, o sistema de distribuição de Gás sob supervisão, coletando amostras que devem ser levadas a laboratório equipado e operado com pessoal técnico especializado ou realizando medições com equipamentos online em série.”.

Art. 7º – Altera o art. 6º da Resolução nº 60, de 30 de novembro de 2005, que passa a constar com a seguinte redação:

“Art. 6º - Todos os Indicadores de Qualidade e de Segurança, e outros que vierem a ser implantados, com os respectivos graus de detalhamento estabelecidos por resolução, deverão ser disponibilizados pela Concessionária à ARCE.”.

Art. 8º – Altera o art. 10 da Resolução nº 60, de 30 de novembro de 2005, que passa a constar com a seguinte redação:

“Art. 10 - O limite padrão do indicador Porcentagem de Perdas Totais de Gás – PPTG a ser observado pela Concessionária no serviço público de distribuição de gás canalizado do Estado do Ceará está estabelecido no art. 1º da Resolução ARCE 227/2017, ou em outra que vier a sucedê-la.”.

Art. 9º – Altera os parágrafos 2º; 3º; 5º e 8º do art. 13 da Resolução nº 60, de 30 de novembro de 2005, que passam a constar com a seguinte redação:

“Art. 13 (...)

(...)

§ 2º - A Concessionária deverá capacitar-se para determinar a concentração de Odorante no Gás – COG, através de instrumentos adequados para esta finalidade, podendo ser contratada empresa especializada para realizar os serviços, sob sua supervisão.

§ 3º A Concessionária deverá apresentar à ARCE, sempre quando houver alteração do tipo e/ou da concentração do odorante no gás, “Programa de Controle Rinológico”, com a finalidade de avaliar os critérios de apuração e medição do indicador e permitir a confirmação ou necessidade de alteração dos padrões.

(...)

§ 5º - O odorante do gás deve ter odor característico semelhante em toda a área de concessão, não podendo este nem sua mistura com diluentes contribuir para tornar corrosivo ou tóxico o gás distribuído.

(...)

§ 8º - O controle do indicador COG será realizado pela Concessionária, considerando todo o Sistema de Distribuição de Gás, inclusive os Pontos de fornecimento.”

Art. 10. – Altera o parágrafo 3º do art. 14 da Resolução nº 60, de 30 de novembro de 2005, que passa a constar com a seguinte redação:

“Art. 14 (...)

(...)

§ 3º - O IVAZ, calculado por bairro, em se tratando de área urbana, ou por município, em se tratando de área rural, identificará áreas de maior ou menor risco, em função dos valores padrões definidos pela ARCE.”

Art. 11. – Altera a “Tabela III – Limite máximo e mínimo para o COG” e o parágrafo único do art. 16 da Resolução nº 60, de 30 de novembro de 2005, que passam a constar com a seguinte redação:

“Art. 16 (...)

Tabela III

Limites máximo e mínimo para o COG

ITEM	Valor mínimo	Valor máximo
Concentração de Odorante Tetra-hidro-tiofeno 70% e TERC-butil mercaptana 30% (B70-30)	10	30

Parágrafo único - Em uma eventual mudança no tipo e/ou na concentração do odorante no gás, a CEGÁS obedecerá ao disposto no §3º, do Art. 13 desta Resolução e demais normas vigentes, comunicando tempestivamente à ARCE.”

Art. 12 – Altera a “Tabela IV – Padrão de qualidade do IVAZ (nº de vazamento por km de Rede por Ano)” do art. 17 da Resolução nº 60, de 30 de novembro de 2005, que passa a constar com a seguinte redação:

“Art. 17 (...)

Tabela IV

Padrão de qualidade do IVAZ

(Nº de Vazamentos por km de Rede por Ano)

Descrição	Padrão
Áreas urbanas e rurais rede de polietileno, aço ou poliamida	0,15

Art. 13. – Altera o inciso I e a “Tabela V – Padrões de TAE (minutos)” do inciso II do art. 18 da Resolução nº 60, de 30 de novembro de 2005, que passam a constar com a seguinte redação:

“Art. 18 (...)

I – vigoram os padrões definidos na tabela V em função de um raio de distância em quilômetros (KM), que parte do centro de operações da Concessionária, localizado em Fortaleza, ou de novas unidades operacionais existentes em outros Municípios dentro da área de Concessão, para a localidade de onde originou a ocorrência.

II - (...)

Raio de Distância, em km, da localização do centro de operações da Concessionária ao local da ocorrência	Vazamento	Falta de Gás
Até 50	60	180
De 51 até 100	120	240
De 101 até 200	180	360
De 201 até 300	240	480
De 301 até 400	300	600

Art. 14. – Altera o art. 27 da Resolução nº 60, de 30 de novembro de 2005, que passa a constar com a seguinte redação:

“Art. 27 - A Concessionária executará todos os serviços de operação, manutenção, execução de obras e outras atividades, com zelo, diligência e economia, devendo sempre utilizar a melhor técnica aplicável a cada uma das tarefas desempenhadas atendendo as normas pertinentes.”

Art. 15. – Altera a alínea “b”, do inciso I, do parágrafo 1º, do art. 29 da Resolução nº 60, de 30 de novembro de 2005, que passa a constar com a seguinte redação:

“Art. 29 (...)

§ 1º (...)

I - (...)

(...)

b. - descrição das linhas de distribuição e seus ramais, acessórios, estações de transferência de custódia (ETC's), estações reguladoras de pressão (ERP's) e conjuntos de regulação e medição (CRM's);”.

Art. 16. – Altera o caput e o inciso I, do parágrafo 1º, do art. 30 da Resolução nº 60, de 30 de novembro de 2005, que passam a constar com a seguinte redação:

“Art. 30 - A Concessionária deverá elaborar “Procedimentos de Manutenção do Sistema de Distribuição de Gás Canalizado”, com base, no mínimo, na norma ABNT NBR 12712:2002, ou na que vier sucedê-la, adaptado às características e experiências locais.

§ 1º -(...)

I - Procedimentos para mapeamento de áreas de risco do seu Sistema de Distribuição;”.

Art. 17. – Acrescenta-se a *alínea* “g” ao inciso I, do art. 31 da Resolução nº 60, de 30 de novembro de 2005, com a seguinte redação:

“Art. 31 - (...)

I - (...)

(...)

g) interferências com outras redes de distribuição.”.

Art. 18. – Altera as *alíneas* “a” e “b” do inciso III, do art. 31 da Resolução nº 60, de 30 de novembro de 2005, que passam a constar com a seguinte redação:

“Art. 31 - (...)

(...)

III - (...)

a. - intervenções na rede para manutenção – atualização mensal;

b. - ampliações da rede – atualização mensal;”.

Art. 19. – Altera o parágrafo único e o inciso III do art. 32 da Resolução nº 60, de 30 de novembro de 2005, que passam a constar com a seguinte redação:

“Art. 32 - (...)

Parágrafo único - A Concessionária deverá elaborar e executar um Plano de Proteção Catódica, com base na norma ABNT NBR 12712:2002, ou pela que vier sucedê-la, de forma a:

(...)

III - manter uma periodicidade mínima de 4 (quatro) meses para leitura de cada ponto;”.

Art. 20. – Altera o inciso II do art. 34 da Resolução nº 60, de 30 de novembro de 2005, que passa a constar com a seguinte redação:

“Art. 34 (...)

(...)

II - realizar a inspeção das ERP’s, Estações de Odorização e outros componentes do sistema de distribuição, para identificação de falhas de equipamentos e vazamentos, pelo menos, uma vez a cada 3 (três) meses.”.

Art. 21. – Altera o parágrafo 2º do art. 35 da Resolução nº 60, de 30 de novembro de 2005, que passa a constar com a seguinte redação:

“Art. 35 (...)

(...)

§ 2º - Todos os empregados da Concessionária com responsabilidades nestas circunstâncias devem ser devidamente treinados nos procedimentos propostos com atualização de conhecimentos técnicos e normativos, no mínimo uma vez a cada 2 (dois) anos, de acordo com o cronograma de treinamento definido pela Concessionária.”.

Art. 22. – Altera o *caput* e o parágrafo único do art. 36 da Resolução nº 60, de 30 de novembro de 2005, que passam a constar com a seguinte redação:

“Art. 36 - Em seus programas de operação e manutenção, a Concessionária deve prever fiscalização de pista das diferentes áreas abrangidas pela rede de distribuição, sendo que nas áreas críticas da rede, esta fiscalização deverá estar totalmente concluída em três meses, não podendo ser superior a seis meses nas demais áreas.

Parágrafo único - A Concessionária também deverá manter registro atualizado e informatizado da situação da rede, por município e por material empregado na tubulação, quanto a vazamentos, por um período mínimo de cinco anos.”

Art. 23. – Altera o parágrafo único do art. 37 da Resolução nº 60, de 30 de novembro de 2005, que passa a constar com a seguinte redação:

“Art. 37 (...)

Parágrafo único - O sistema de distribuição deverá conter dispositivos de proteção contra sobre pressões conforme necessidade técnica e normativa determinada na norma ABNT NBR 12712:2002, ou outra que vier sucedê-la.”.

Art. 24. – Altera o parágrafo único do art. 38 da Resolução nº 60, de 30 de novembro de 2005, que passa a constar com a seguinte redação:

“Art. 38 (...)

Parágrafo único - A Concessionária não iniciará ou restabelecerá o fornecimento de gás, se as instalações do Usuário não forem aprovadas em teste de estanqueidade, realizado sob responsabilidade do Usuário, bem como não atenderem as normas técnicas exigíveis.”.

Art. 25. – Altera o art. 39 da Resolução nº 60, de 30 de novembro de 2005, que passa a constar com a seguinte redação:

“Art. 39 - A segurança do sistema também será avaliada através de relatórios anualmente entregues à ARCE, contendo todas as ocorrências decorrentes das diferentes atividades inerentes à distribuição do gás, inclusive as que envolverem prepostos, das quais destaque especial deverá ser dado às que resultarem em acidentes pessoais.

§ 1º - Os relatórios deverão conter a descrição de todas as ocorrências e das providências adotadas, e nos casos em que resultarem em acidentes pessoais, também deverão contemplar a caracterização e classificação desses acidentes com base na norma ABNT NBR 14280:2001, bem como os seguintes itens:

I - valores verificados dos indicadores quantitativos relativos à segurança do fornecimento, definidos nesta Resolução;

II - acidentes com empregados, inclusive os de empresas contratadas, com apresentação, no mínimo, dos indicadores TFCA e TFSA;

III - acidentes com terceiros, Usuários ou não, decorrentes de ocorrências no sistema de distribuição de gás, com indicação das respectivas causas e correspondentes medidas adotadas, e dos níveis de gravidade dos mesmos;

IV - campanhas preventivas/ educativas sobre o uso seguro do gás.

§ 2º - Na ocorrência de acidentes fatais e/ ou com lesões graves envolvendo terceiros, usuários ou não, e/ ou empregados, a Concessionária deverá encaminhar à ARCE relatório preliminar em 72 (setenta e duas) horas e um relatório definitivo e detalhado, em 30 (trinta) dias corridos, a contar do dia do acidente, devendo observar a Resolução ARCE 170/2013, ou a que vier a sucedê-la.”.

Art. 26. – Altera o caput do art. 41 da Resolução nº 60, de 30 de novembro de 2005, que passa a constar com a seguinte redação:

“Art. 41 - A Concessionária deverá informar à ARCE até 30 (trinta) dias as providências adotadas, descrevendo as causas e as ações executadas, sobre a constatação de variações de pressão ou PCS que ficaram 20% abaixo ou acima do limite padrão e que ocorreram com frequência acima de duas vezes no período de 7 (sete) dias consecutivos.”.

Art. 27. – Altera o *caput* e o parágrafo 1º do art. 46 da Resolução nº 60, de 30 de novembro de 2005, que passam a constar com a seguinte redação:

“Art. 46 - A Concessionária deverá enviar a ARCE, quando solicitado, suas normas técnicas que serão utilizadas na execução dos serviços relativos a projeto, construção, operação e manutenção do sistema de distribuição.

§ 1º - Até a apresentação das referidas normas à ARCE, o padrão mínimo exigido para as atividades referidas no caput deste artigo, será o contido na norma ABNT NBR 12712:2002 ou outra de vier sucedê-la ou que tenha maior rigor técnico.”.

Art. 28. – Altera o art. 47 da Resolução nº 60, de 30 de novembro de 2005, que passa a constar com a seguinte redação:

“Art. 47 (...)

I - A realização de pesquisas bianuais de satisfação de Usuários do Sistema de Distribuição da Concessionária, nas quais, dentre outros, sejam abordados os seguintes aspectos:

(...)

b. - Qualidade do serviço – variações de pressão;

(...)

II - Encaminhamento bianual à ARCE de relatório específico relativo à qualidade dos serviços de distribuição, expressos na Pesquisa de Satisfação de Usuários tendo como base a resposta compilada dos questionários que abordaram os assuntos das alíneas de “a.-” a “j.-”

(...)

III - Elaboração e encaminhamento à ARCE, quando solicitado, de relatórios de Programas Especiais de Mercado e Faturamento e de Interrupções, compreendendo as informações dos itens abaixo:

a. - Programas Especiais:

(...)

c - (...):

1. relação das interrupções ocorridas no fornecimento de Gás, decorrentes de qualquer uma das seguintes ocorrências: vazamento na instalação interna do Usuário, vazamento no Sistema de Distribuição – SD, falta parcial ou total do Gás fornecido pelo Supridor, falta de Gás decorrente de manutenção ou remanejamento no SD, acidente no SD provocado por ação de terceiros ou falha operacional de empregados da Concessionária.

2. as interrupções relacionadas deverão conter registro das seguintes informações: bairro, data e horário de início e de término da interrupção, número de Usuários atingidos, por segmento e classe de pressão, caracterização da interrupção (conforme classificação de ocorrências acima).”.

Art. 29. – Altera o parágrafo único do art. 48 da Resolução nº 60, de 30 de novembro de 2005, que passa a constar com a seguinte redação:

“Art. 48 (...)

Parágrafo único - Quando as interrupções forem motivadas por ação de terceiros, inclusive pelo Supridor, deverá ser apresentado no relatório de COMUNICAÇÃO DE INCIDENTES NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS, conforme regulamento da ARCE, o conjunto de usuários afetados pela interrupção.”.

Art. 30. – Altera os parágrafos 2º e 5º do art. 50 da Resolução nº 60, de 30 de novembro de 2005, que passam a constar com a seguinte redação:

“Art. 50 (...)

(...)

§ 2º - Em nível coletivo, a apuração deverá ser realizada em cada ETC/ERP do Sistema de Distribuição.

(...)

§ 5º - A medição dos valores da pressão (coletivo e em Usuários com unidade remota de dados) deverá ser encaminhada à ARCE, mensalmente tendo como limite o décimo quinto dia do mês subsequente ao da apuração, devendo ser utilizadas, para tanto, planilhas especialmente desenvolvidas para esta finalidade e mantidas à disposição da ARCE em meio magnético, por um prazo mínimo de 5 (cinco) anos.”

Art. 31. – Altera o art. 52 da Resolução nº 60, de 30 de novembro de 2005, que passa a constar com a seguinte redação:

“Art. 52 - A Concessionária deverá manter em seus arquivos e apresentar à ARCE, caso seja solicitado, laudo de aferição emitido por entidade homologada pelo INMETRO, ou empresa filiada à Rede Brasileira de Calibração - RBC, dentro do prazo de validade previsto, correspondente aos instrumentos utilizados para a medição da pressão do Gás, tanto em nível individual como coletivo.”

Art. 32. – Altera o inciso II do art. 57 da Resolução nº 60, de 30 de novembro de 2005, que passa a constar com a seguinte redação:

“Art. 57 (...)

(...)

II - COG: - este indicador deverá ser apurado com periodicidade requerida na Tabela II, do § 1º do art. 64 dessa resolução, e apresentado em planilha a ser aprovada pela ARCE.”

Art. 33. – Altera os incisos I, III e IV do art. 58 da Resolução nº 60, de 30 de novembro de 2005, que passam a constar com a seguinte redação:

“Art. 58 (...)

I - região geográfica (Municípios) ou ETC's;

(...)

III - material da RD: aço, polietileno , poliamida e outros, exclusivamente para o IVAZ;

IV – ERP's.”

Art. 34. – Altera a alínea “a”, do inciso II, do parágrafo 2º do art. 59 da Resolução nº 60, de 30 de novembro de 2005, que passa a constar com a seguinte redação:

“Art. 59 (...)

(...)

§ 2º(...)

(...)

II - (...)

a - ERP ou em qualquer outro ponto do sistema de distribuição, inclusive ponto de fornecimento;”

Art. 35. – Altera o parágrafo 4º do art. 60 da Resolução nº 60, de 30 de novembro de 2005, que passa a constar com a seguinte redação:

“Art. 60 - (...)

(...)

§ 4º - Os resultados das apurações deverão ser enviados à ARCE, mensalmente, em planilha eletrônica padronizada, até o décimo quinto dia posterior ao mês em que forem realizadas as medições.”

Art. 36. – Altera o art. 64 da Resolução nº 60, de 30 de novembro de 2005, que passa a constar com a seguinte redação:

“Art. 64 - A medição da concentração do odorante no gás canalizado será realizada em todo sistema de distribuição da concessionária com a utilização de odorímetros ou cromatógrafos, durante todo o período de concessão, em cada ERP e, no mínimo, em uma unidade usuária indicada a critério da Arce. (Redação dada pela Resolução ARCE 157/2012).

§ 1º (...)

Tabela VII

Periodicidade para medição da concentração do gás canalizado

<i>Local de Medição</i>	<i>Periodicidade</i>
<i>ERP ou Primeiro Ponto de Fornecimento à jusante da ERP</i>	<i>Semanal, para o Primeiro Ponto de Fornecimento à jusante da ERP.</i>
	<i>Semestral, no caso das ERP's, devendo ser medido em todas as ERP's no prazo de 24 (vinte e quatro) meses, limitado no mínimo a duas ERP's por semestre.</i>
<i>Unidade Usuária Indicada pela Arce</i>	<i>Semanal, com o mínimo de uma unidade usuária por medição.</i>

(...)

§ 5º Se houver necessidade de medição no ponto de fornecimento, em virtude de reclamação de Usuário, a medição deverá se dar considerando uma das seguintes hipóteses (com nova redação dada pela Resolução ARCE 157/2012):

I – Utilização de odorímetro para apuração, imediata do nível de concentração do odorante, no ponto de fornecimento; ou

II – Coleta de duas amostras do gás no mesmo ponto de fornecimento, sendo uma prova e outra para contra prova, a serem levadas para análise cromatográfica e determinação do valor da concentração.

§ 6º Nos municípios onde a concessionária não tenha Estação Reguladora de Pressão – ERP, a medição será realizada no conjunto de regulação e medição – CRM de cada usuário, obedecendo à periodicidade estabelecida na Tabela VII para ERP. (Parágrafo inserido com a nova redação dada pela Resolução ARCE 157/2012).

(...).”

Art. 37. – Altera o art. 65 da Resolução nº 60, de 30 de novembro de 2005, que passa a constar com a seguinte redação:

“Art. 65. Os resultados das apurações do Indicador COG deverão ser encaminhados semestralmente à ARCE, em planilha eletrônica aprovada pela Agente regulador, até o décimo quinto dia do mês subsequente ao período referido. Os dados correspondentes às apurações dos Indicadores IVAZ e PPTG, deverão ser encaminhados à ARCE, mensalmente, em planilha eletrônica padronizada, até o décimo quinto dia do mês subsequente ao da apuração.”

Art. 38. – Altera o parágrafo 3º do art. 66 da Resolução nº 60, de 30 de novembro de 2005, que passa a constar com a seguinte redação:

“Art. 66. (...)

(...)

§ 3º - Para fins individuais de apuração solicitada, o procedimento a ser adotado na determinação do PCS ou das CFQ considera a coleta, em data a ser acertada de comum acordo entre a Concessionária e o Usuário, de duas amostras do Gás no ponto de fornecimento, sendo uma prova e outra contra prova, para análise cromatográfica do Gás e determinação do valor a ser apurado, devendo ficar assegurado o registro dos resultados alcançados.”.

Art. 39. – Altera o art. 68 da Resolução nº 60, de 30 de novembro de 2005, que passa a constar com a seguinte redação:

“Art. 68 A Concessionária deverá apurar as CFQ, por substância, comparando-as com os limites padrões estabelecidos no Regulamento Técnico da ANP 2/2008, Anexo da Resolução ANP N° 16 de 17 de junho de 2008, da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP, que estabelece a especificação do gás natural a ser comercializado em todo o território nacional, ou em outro regulamento que vier sucedê-la.”

Art. 40. – Altera o caput do art. 69 da Resolução nº 60, de 30 de novembro de 2005, que passa a constar com a seguinte redação:

“Art. 69 - Caso os valores medidos do PCS e das CFQ sejam diferentes dos limites padrões, a Concessionária deverá adotar as medidas necessárias para a normalização desses indicadores, junto ao seu fornecedor, em caráter emergencial, de maneira a torná-los adequados nos pontos mais críticos do sistema.”.

Art. 41. – Altera os parágrafos 2º e 3º do art. 71 da Resolução nº 60, de 30 de novembro de 2005, que passam a constar com a seguinte redação:

“Art. 71. (...)

(...)

§ 2º - Sempre que o resultado da apuração não atenda aos padrões fixados, os custos correspondentes ficarão por conta da Concessionária, que em tal situação ficará, ainda, sujeita ao pagamento do valor de multa estipulada para o caso.

§ 3º - Se na data e horário programados não estiver presente nenhum representante da parte solicitante, a apuração será realizada, sem que resulte em direito a qualquer reclamação por parte do Usuário.”.

Art. 42. – Altera o art. 72 da Resolução nº 60, de 30 de novembro de 2005, que passa a constar com a seguinte redação:

“Art. 72 - Os dados correspondentes aos indicadores aqui considerados, obtidos conforme exposto nesta Resolução, deverão ser entregues mensalmente à ARCE, em planilha, por ela desenvolvida especialmente para esta finalidade, tendo como limite o décimo quinto dia do mês subsequente ao da apuração.”.

Art. 43. – Altera o art. 73 da Resolução nº 60, de 30 de novembro de 2005, que passa a constar com a seguinte redação:

“Art. 73 - Os indicadores coletivos do atendimento comercial deverão ser apurados de forma mensal - referidos ao mês anterior, e anual - referidos aos 12 (doze) meses imediatamente anteriores, sendo encaminhados à ARCE trimestralmente até o décimo quinto dia do mês seguinte ao encerramento de cada trimestre civil, obedecidos os procedimentos fixados neste Capítulo.”.

Art. 44. – Altera o inciso III do art. 75 da Resolução nº 60, de 30 de novembro de 2005, que passa a constar com a seguinte redação:

“Art. 75 (...)

(...)

III - Segmento de Usuário: industrial; veicular; residencial; comercial; poder público; termelétrico e outras atividades afins.”.

Art. 45. – Altera o art. 89 da Resolução nº 60, de 30 de novembro de 2005, que passa a constar com a seguinte redação:

“Art. 89 - A Concessionária deverá entregar à ARCE, anualmente, até o último dia útil do mês de janeiro, relatório específico por meio físico e em mídia digital contendo todas as situações de emergência registradas durante o período de doze meses anteriores, apontando, dentre outras informações:

(...)

III - (...)

a. - região geográfica: municípios, ETC's e ERP's;

(...)

c. - providências tomadas, em decorrência da caracterização da emergência.”.

Art. 46. – Altera o art. 90 da Resolução nº 60, de 30 de novembro de 2005, que passa a constar com a seguinte redação:

“Art. 90 - Para fins destes procedimentos, no que diz respeito a contagem do tempo de atendimento de situações de emergência, a Concessionária deverá caracterizar esta informação de forma a fazer constar dos relatórios encaminhados à ARCE o TAE e o tempo de normalização da situação de risco e/ou de restabelecimento do fornecimento de gás.”.

Art. 47. – Altera o inciso IV do art. 93 da Resolução nº 60, de 30 de novembro de 2005, que passa a constar com a seguinte redação:

“Art. 93 (...)

(...)

IV - Registros: o Plano de Contingência deverá conter informações sobre o gás distribuído e as características do sistema de tubulações, dispondo de registros atualizados sobre localização e identificação das instalações, retirados do cadastro da rede conforme descrito no art. 31;”.

Art. 48. – Altera o art. 98 da Resolução nº 60, de 30 de novembro de 2005, que passa a constar com a seguinte redação:

“Art. 98 - O Plano de Contingência deverá ser elaborado com base nas premissas estabelecidas pela Norma ABNT NBR 12712:2002, ou ANSI B31.8 ou a que vier sucedê-la.”

Art. 49. – Altera o inciso IV do art. 100 da Resolução nº 60, de 30 de novembro de 2005, que passa a constar com a seguinte redação:

“Art. 100. (...)

(...)

IV - A possibilidade de comunicação e integração futura entre os diversos sistemas, tais como cadastro de usuários, cadastro de redes e instalações, faturamento e cobrança, registro de devedores, sistemas de medição, sistema contábil, dentre outros envolvidos na distribuição de gás canalizado.”.

Art. 50. – Altera o art. 105 da Resolução nº 60, de 30 de novembro de 2005, que passa a constar com a seguinte redação:

“Art. 105 - Exceto em relação aos critérios especificamente regulados pela ARCE, o tratamento contábil das informações, dentre outras, sobre ativos, passivos, receitas, despesas e custos que a Concessionária deverá disponibilizar, dar-se-à em consonância com os princípios e premissas contábeis vigentes.”.

Art. 51. – Altera o *caput* e o parágrafo único do art. 106 da Resolução nº 60, de 30 de novembro de 2005, que passam a constar com a seguinte redação:

“Art. 106 - Com o objetivo de subsidiar o acompanhamento e fiscalização dos serviços regulados, a concessionária deverá manter registros contábeis de suas operações de forma compreensível, tempestiva e fidedigna, de modo a permitir que os relatórios contábeis demonstrem a sua real situação financeira e patrimonial.

Parágrafo único - Nos casos em que não houver informação disponível, ou a mesma não for suficiente para manter adequadamente atualizado o inventário de bens, a Concessionária deverá tomar as providências necessárias para a obtenção dos dados requeridos, de acordo com os critérios e prazos definidos pela Arce.”

Art. 51-A - Altera o nome do Capítulo XX da Resolução nº 60, de 30 de novembro de 2005, que passa a constar com a seguinte redação:

CAPÍTULO XX

Do Plano de Negócios

Art. 52. – Altera o art. 108 da Resolução nº 60, de 30 de novembro de 2005, que passa a constar com a seguinte redação:

Art. 108 - A Concessionária deverá apresentar à ARCE, a cada 04 (quatro) anos civis, até a segunda quinzena de janeiro do primeiro ano de cada quadriênio, ou quando solicitado, o Plano de Negócios de Exploração dos Serviços de Distribuição de Gás Canalizado, em que fique expresso o compromisso com a segurança e a qualidade do serviço, investimentos para a expansão do sistema de distribuição e a busca permanente da satisfação dos usuários, existentes e potenciais, dos diferentes segmentos do mercado de gás canalizado, em toda a área de concessão.

§ 1º - Quando o Plano contemplar a expansão do Sistema de Distribuição, demonstrar que a tecnologia e a estrutura técnica a serem utilizadas, são adequadas para a implantação e operação do mesmo.

§ 1º A- Quando o Plano contemplar a expansão do Sistema de Distribuição, o mesmo deve discriminar a viabilidade econômica da expansão, com demonstração clara dos investimentos e da demanda que será acrescida.

§ 2º - O Plano, de que trata o caput deste artigo, deverá conter o Plano para Cumprimento de Metas e ser detalhado, para o primeiro ano, mês a mês, e para os subsequentes, ano a ano.

§ 3º - O Plano para Cumprimento de Metas deverá conter cronograma, descrição dos materiais e serviços, bem como as respectivas estimativas dos valores econômico-financeiros do custo para sua execução, detalhando, para o primeiro ano, mês a mês, e para os subsequentes, ano a ano.”

§ 4º - O Plano, de que trata o caput deste artigo, deverá ser objeto de consulta pública para a apreciação da sociedade. Após recebidas as contribuições, a Arce aprovará o plano com metas físicas e financeiras.

§ 5º - Metas físicas não cumpridas sem justificativa plausível poderá ensejar penalidades à Concessionária;

§ 6º – Os ativos de distribuição a serem incorporados à base de remuneração regulatória da concessionária serão valorados de acordo com montantes aprovados pela ARCE no Plano de Investimentos, parte do Plano de Negócios da concessionária.

Art. 53. – Altera o art. 109 da Resolução nº 60, de 30 de novembro de 2005, que passa a constar com a seguinte redação:

Art. 109 - No Plano de Negócios de Exploração dos Serviços de Distribuição de Gás Canalizado serão indicados, de forma clara e separadamente, os gastos com investimentos de capital e os gastos operacionais, administrativos e comerciais, com justificativa da inclusão de cada obra ou ação, sendo disponibilizado à sociedade em ambiente público.

Art. 54. – Renumerar o “parágrafo único” primitivo do art. 110 para o art. 109, da Resolução nº 60, de 30 de novembro de 2005, com alteração textual apenas na palavra “quinquenal”, que passa a constar da seguinte forma:

“Art. 109. (...)

Parágrafo único - O Plano de Negócios de que trata o caput deste artigo deverá conter também os planos comerciais, administrativos, de operação e de manutenção, de maneira a apresentar as metas de serviços a serem alcançadas no período quinquenal correspondente.”

Art. 55. – Altera o art. 110 da Resolução nº 60, de 30 de novembro de 2005, que passa a constar com a seguinte redação:

“Art. 110 - Após aprovado o Plano de Negócios de Exploração dos Serviços de Distribuição de Gás Canalizado, a Concessionária poderá propor à ARCE mudanças e ajustes, com base na experiência de operação dos sistemas e nas tendências verificadas na expansão física e demográfica de sua área de atuação.”

Art. 56. – Altera o caput e acrescenta “parágrafo único” ao art. 111 da Resolução nº 60, de 30 de novembro de 2005, que passa a constar com a seguinte redação:

“Art. 111 - A Concessionária apresentará à ARCE anualmente, até o último dia do mês de janeiro do ano subsequente, um relatório do andamento do Plano de Negócios de Exploração dos Serviços de Distribuição de Gás Canalizado, indicando os desvios verificados entre as previsões e as metas efetivamente alcançadas e as revisões feitas no referido plano.”

Parágrafo único - Este Relatório será divulgado anualmente à sociedade em ambiente público.

Art. 57. – Altera o art. 112 da Resolução nº 60, de 30 de novembro de 2005, que passa a constar com a seguinte redação:

~~*“Art. 112 – A Concessionária apresentará à ARCE anualmente, até o último dia do mês de janeiro do ano subsequente, um relatório do avanço do Plano de Negócios de Exploração dos Serviços de Distribuição de Gás Canalizado, indicando os desvios verificados entre as previsões e as metas efetivamente alcançadas e os ajustes a serem feitos para alcançar as metas previstas no instrumento de delegação.”*~~
(Revogado)

Art. 58 – Esta Resolução entrará em vigor após sua publicação no Diário Oficial do Estado do Ceará.

Hélio Winston Barreto Leitão

PRESIDENTE DO CONSELHO DIRETOR

Jardson Saraiva Cruz

CONSELHEIRO DIRETOR

João Gabriel Laprovítera Rocha

CONSELHEIRO DIRETOR

Matheus Teodoro Ramsey Santos

CONSELHEIRO DIRETOR